



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.927 - RS (2014/0193705-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153  
**EMBARGADO** : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA  
**EMBARGADO** : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS035994

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATRASO NO FORNECIMENTO DAS FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando estão presentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não sendo possível utilizar esse instrumento recursal com o exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão julgador.

2. No caso, o aresto embargado foi claro ao explicitar que o não conhecimento do recurso especial – em virtude do óbice constante da Súmula 7/STJ – impossibilita o manejo dos embargos de divergência, haja vista que a referida espécie recursal não se destina a revisar os critérios de admissibilidade do apelo nobre.

3. Ademais, após o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela modulação dos efeitos do julgado, a fim de que o prazo prescricional, independentemente da juntada das fichas financeiras pela parte executada, tenha início a partir do dia 30/6/2017.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.927 - RS (2014/0193705-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153  
EMBARGADO : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA  
EMBARGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI  
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS035994

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pela Primeira Seção assim ementado (e-STJ, fl. 274):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.
2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega que o aresto impugnado foi omissivo quanto ao julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, uma vez que o debate contido naquele feito também envolve a aplicação da Súmula 7/STJ em relação aos processos em que se discute a prescrição da pretensão executiva quando há demora no fornecimento da documentação requerida ao ente público.

Busca o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que se determine o sobrestamento do feito até que haja a conclusão do julgamento do precedente indicado como paradigma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.927 - RS (2014/0193705-0)

#### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o não conhecimento do recurso especial – em virtude do óbice constante da Súmula 7/STJ – impossibilita o manejo dos embargos de divergência, haja vista que a referida espécie recursal não se destina a revisar os critérios de admissibilidade do apelo nobre. Confira-se, a propósito, a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 277-278):

É firme a orientação da jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir-se as regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

Nessa mesma linha, a Súmula 315/STJ explicita o descabimento dos embargos de divergência quando o agravo previsto no art. 544 do CPC mantém a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude de óbices processuais. A propósito: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No caso, o agravo interposto contra a decisão que denegou a subida do recurso especial não foi provido, tendo em vista o impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

Logo, como não houve juízo de mérito sobre a temática trazida no recurso especial, os embargos de divergência são inadmissíveis.

[...]

Por fim, tem-se que não há necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pois sequer foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Ainda que superada essa questão, melhor sorte não socorreria ao embargante, pois o Superior Tribunal de Justiça realizou o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), tendo ocorrido a modulação dos efeitos da decisão a fim de que o prazo prescricional apenas tenha início a partir de 30/6/2017. Nesse sentido:

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017 (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0193705-0      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg nos  
EAREsp 556.927 /  
RS

Números Origem: 00027836720148217000 00111201336377 001113012255859 00111301255859  
01367666520148217000 01455322720138210001 03526083820138217000  
111201336377 111301255859 11201336377 1367666520148217000  
1455322720138210001 27836720148217000 3526083820138217000  
4633027420138217000 70056279813 70057386757 70058102203 70059442038  
70060330149

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153  
EMBARGADO : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA  
EMBARGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI  
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
RS035994

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S) - RS074153  
EMBARGADO : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA  
EMBARGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI  
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
RS035994

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.